



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007307-30.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OLEANDRO PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do autor, para afastar a sentença de extinção e para julgar improcedente a ação, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Capital – Foro Regional de Itaquera – 4ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Luciano de Moura Cruz

Apelante: Oleandro Ferreira da Silva

Apelada: Claro Nxt Telecomunicações Ltda.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS MORAIS – Determinação de apresentação, pelo Autor, de comprovante de residência e de declaração de próprio punho, com firma reconhecida, negando a existência de relação jurídica com a Requerida e informando a ciência sobre a possibilidade de condenação à multa por litigância de má-fé – Não cumprida a determinação – **SENTENÇA DE EXTINÇÃO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – Apresentados a declaração de próprio punho, com assinatura eletrônica, e o comprovante de residência (em nome de terceiro) – Cumprimento das providências determinadas, ainda que de forma parcial, que é suficiente para reconhecer a ciência do Autor quanto à demanda e a regularidade da representação processual – Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – Causa está madura para o julgamento – Comprovada a celebração do negócio jurídico – Serviços que foram prestados – Débito exigível – Ausente o dano moral – **RECURSO DO AUTOR PROVIDO, PARA AFASTAR A SENTENÇA DE EXTINÇÃO E PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO**

Voto nº 40557

Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra a sentença de fls.224/225, prolatada pelo I. Magistrado Luciano de Moura Cruz (em 19 de agosto de 2024) que julgou extinto o processo (“ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais”), com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerida (fixados em 10% do valor da causa – a que atribuído o valor de R\$ 56.731,70).

Alega que a procuração apresentada preenche todos os requisitos legais, que apresentada declaração de próprio punho (assinada digitalmente pelo Autor) comprovando a ciência da demanda, que violado o princípio do acesso à Justiça, que desnecessária a apresentação de comprovante de residência (pois não se trata de documento essencial ao ajuizamento da ação), que não possui comprovante de residência em nome próprio, e que descabida a extinção do processo. Pede o provimento do recurso, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito na Vara de origem (fls.228/243). Ausente o preparo, em razão da gratuidade processual.

Contrarrazões a fls.247/258.

É a síntese.

A decisão de fls.215/216 determinou, com fundamento no disposto no Comunicado CG número 02/2017, que o Autor “a) traga declaração, de próprio punho, com firma reconhecida, negando a existência de qualquer relação jurídica com a parte ré e que está ciente de que poderá ser condenada como litigante de má-fé, caso comprovada a inveracidade da afirmação, estando sujeita ao pagamento de multa e de indenização, que podem superar o valor do débito discutido nos autos e que também está ciente de que tais valores são devidos mesmo na hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; b) junte a parte autora

comprovante de endereço em seu nome, atual (dos últimos dois meses) e idôneo (conta de água, energia ou gás) para aferição da competência territorial”.

O Autor manifestou-se a fls.219/220, apresentando documentos (fls.221/223), e sobreveio a sentença, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo).

Pertinente a adoção de providências (como a determinação para a apresentação de declaração de próprio punho com firma reconhecida e de comprovante de residência) para apurar e coibir eventuais práticas desleais no exercício da advocacia em ações objetivando a declaração de inexigibilidade de débito por suposta negativação indevida – o que atende ao disposto no Comunicado CG número 02/2017, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (“Numopede”).

Nesse sentido, a propósito, as recomendações constantes dos Enunciados 04 e 05 do Comunicado CG número 424/24, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (“Numopede”):

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Todavia, *in casu*, houve o atendimento do Autor em relação às providências determinadas pelo Juízo *a quo*, ainda que de modo parcial, o que é suficiente para permitir o prosseguimento do feito, notando-se que entendimento contrário poderia excluir da apreciação do Judiciário uma possível lesão a direito individual, em violação ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Com efeito, apresentado instrumento de mandato (com o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 104 e 105 do Código de Processo Civil, e sem indícios de divergência na assinatura – fls.43) e declaração de próprio punho pelo Autor (fls.222/223), que consigna a ciência acerca do ajuizamento da ação e do objeto da demanda, além da informação de que houve a contratação da advogada e de que o Autor tem conhecimento da possibilidade de aplicação de eventuais sanções processuais, inexistindo indícios de falsidade dos documentos.

O fato de a declaração não possuir firma reconhecida não permite, por si, concluir tratar-se de hipótese de advocacia predatória, porquanto consta assinatura eletrônica do Autor, com dados que permitem a identificação do signatário (IP, data e hora da assinatura, *e-mail* e número de telefone).

Ademais, o Autor apresentou comprovante de residência (fls.45 e fls.221), ainda que não em nome próprio, destacando-se que informou, nas razões de apelação, que “não tem comprovante em nome próprio” (fls.242).

Cabe destacar:

Apelação – Ação de obrigação de fazer c.c. danos morais – Pretensão fundada na inclusão do nome do autor na Serasa por débitos decorrentes de contratos que ele não reconhece – Sentença que indeferiu a inicial tendo em vista que o autor não a emendou para trazer procuração atualizada e declaração de próprio punho com firma reconhecida – Apelo do autor defendendo que cumpriu a determinação do juízo a quo – Inconformismo justificado – Aumento das ações envolvendo advocacia predatória e orientações elencadas nos Comunicados CG 2/2017, CG 456/2022 e CG 647/2023 do NUMOPEDE, aliados ao prudente arbítrio do juízo a quo, que autorizam a determinação de emenda da inicial – Autor que, todavia, apresentou procuração

atualizada e declaração de próprio punho revelando seu conhecimento acerca do ajuizamento e do objeto da ação – Cumprimento das providências determinadas que, ainda que parcial (ausência de firma reconhecida na declaração), se mostrou suficiente para dissipar quaisquer dúvidas do juízo a quo acerca da advocacia predatória – Extinção precipitada – Sentença anulada. Recurso provido (TJSP, Apelação Cível número 1131758-76.2023.8.26.0100, 24ª Câmara de Direito Privado, Relatora Desembargadora Claudia Carneiro Calbucci Renaux, julgado em 27/08/2024)

Assim, não caracterizado o vício de representação, e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – o que impõe o afastamento da sentença.

No mais, observo que apresentadas a contestação (fls.74/99) e a réplica (fls.171/214), de modo que possível conhecer diretamente do pedido, porque a prova é suficiente para a apreciação da controvérsia e a causa está madura para julgamento (artigo 1.013, parágrafo terceiro, inciso I, do Código de Processo Civil).

De início, ausente a inépcia da petição inicial, pois preenchidos os requisitos descritos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, com a especificação da causa de pedir e do pedido.

Correto o valor da causa (R\$ 56.731,70), pois corresponde ao efetivo benefício econômico pretendido (declaração de inexigibilidade de débitos no valor de R\$ 251,70, e indenização por danos morais no valor de R\$ 56.480,00), nos termos do artigo 292, inciso VI, do Código de Processo Civil – salientando-se que descabida a correção de ofício, com fundamento no artigo 292, parágrafo terceiro, daquele Código¹, porquanto não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas.

Passo a apreciar o mérito.

¹ “§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

O Autor alega, na petição inicial, que houve registros de inadimplência em seu nome, solicitados pela Requerida (nos valores de R\$ 80,88, com vencimento em 10 de março de 2019; de R\$ 10,58, com vencimento em 10 de junho de 2019; de 79,87, com vencimento em 10 de maio de 2019; e de 80,37, com vencimento em 10 de abril de 2019), que desconhece a origem dos débitos, que ausente notificação prévia acerca do registro de inadimplência, que inexigíveis os débitos, que caracterizado o dano moral, e pede a declaração da inexigibilidade dos débitos e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A Requerida sustenta, na contestação, que “a parte autora era titular do contrato nº 2518494, vinculado à linha telefônica nº 11947691754, ativado por solicitação da parte autora em 03/12/2018 e cancelado”, que prestados os serviços de telefonia, que inadimplidas as faturas, que não houve registro de inadimplência, que o débito foi inserido em plataforma de renegociação de débitos entre consumidor e credor, que exigível o débito, que ausente o ato ilícito, e que não configurado o dano moral.

Em réplica, o Autor afirma que não comprovada a legitimidade do débito, que unilaterais os documentos apresentados pela Requerida, que não apresentado o contrato número 23128849821912080433741, e que “nunca negou que já manteve relação com a empresa Ré por um lapso de tempo, o que ocorre é que a Autora jamais deixou qualquer débito em aberto”.

A Requerida apresentou as faturas dos serviços de telefonia referentes ao débito constante na plataforma “Serasa Limpa Nome”, que contêm o detalhamento do plano contratado, dos serviços prestados e das ligações associadas à linha telefônica de número (11) 947691754 (fls.100/118), com a comprovação da efetiva utilização daquela linha no período de dezembro de 2018 a maio de 2019 – notando-se que os valores originais dos débitos constantes na plataforma (fls.60/62) correspondem àqueles indicados nas faturas com vencimentos respectivos.

Por outro lado, o Autor limita-se a alegar, de forma genérica, que desconhece a origem do débito e que unilaterais e insuficientes os documentos apresentados pela Requerida, mas alega, na réplica, que “na presente não se discute

ter ou não havido uma relação jurídica entre as partes, mas da inclusão do suposto débito no Serasa” (fls.200), sem negar a prestação dos serviços ou impugnar o número da linha telefônica indicado – o que torna desnecessária a apresentação do contrato (pois reconhecida a relação jurídica).

Ademais, observo que os documentos apresentados pelo Autor (fls.60/62 e fls.68) indicam que a dívida sequer foi inserida no cadastro de inadimplentes, mas apenas na plataforma “Serasa Limpa Nome”, que consiste em mecanismo que viabiliza a renegociação de débitos entre o consumidor e o credor – destacando-se que a inclusão do nome do devedor naquele cadastro não decorre necessariamente da existência de registro de inadimplência em seu nome². Ressalto que referida plataforma não é um banco de dados de consulta pública, já que seu acesso é restrito e demanda cadastro do usuário com inserção de *login* e criação de senha, autorizado apenas ao devedor.

Logo, comprovada a existência do negócio jurídico e ausente a prova da quitação dos valores, exigível o débito, o que torna correto o não acolhimento da pretensão autoral (ausente o ato ilícito da Requerida).

Em razão da improcedência da ação, razoável que o Autor arque com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerida, que fixo em 10% do valor da causa.

Por fim, não caracterizada a litigância de má-fé do Autor e de sua patrona, pois não preenchidos os requisitos descritos no artigo 80 do Código de Processo Civil – o que não decorre da ausência de demonstração da inexigibilidade dos débitos.

Destarte, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para afastar a sentença de extinção e para julgar improcedente a ação, condenando o Autor ao

² “Todas as ofertas que estão no Serasa Limpa Nome são referentes a dívidas negativadas? Não, nem todas. No Serasa Limpa Nome também é possível negociar contas atrasadas (não negativadas). Assim, mesmo que o consumidor não esteja com o CPF negativado, poderá haver ofertas de acordos para essas contas atrasadas. Você pode consultar seu CPF no site ou aplicativo da Serasa ou tirar dúvidas diretamente com a empresa credora. Observação: na categoria "contas atrasadas" entram também dívidas vencidas há mais de cinco anos, que não são incluídas no cadastro de inadimplentes da Serasa.” (Disponível em: < <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/faq/> >. Acesso em 24 de janeiro de 2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, conforme os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), observada a gratuidade processual.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator